ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI Nº 311/2005

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e do art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bananeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público poderão ser feitas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo será considerado como excepcional interesse público e atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à saúde, à continuidade de obras e à educação.

§ 2º A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - o atendimento médico hospitalar e ambulatorial;

II - o combate a surtos endêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública vinculadas ao desenvolvimento das atividades do Sistema Único de Saúde — **SUS;**

IV - a implantação e manutenção das equipes do Programa de Saúde Bucal e Programa Saúde da Família (PSF);

V - a implantação e manutenção de atendimento hospitalar de urgência e de emergência;

VI – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia e limpeza pública;

VII - o suprimento eventual de docentes em salas de aula e de pessoal da área de saúde, educação e serviços de matadouros e cemitérios públicos, no caso de afastamentos remunerados e vagas ocorridas, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos, nos quadros de pessoal do Poder Executivo;

VIII – a execução de serviços técnicos e de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de engenharia;

IX - o desenvolvimento de programas e projetos temporários decorrentes de avenças firmadas com o governo federal ou o estadual, restringindo-se o prazo de duração dos contratos ao período de duração dos respectivos convênios e atos de mesma natureza;

X - o desenvolvimento de censos e pesquisas de interesse restrito ao Município de Bananeiras;

XI – a execução de serviços profissionais e especializados nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

XII – a realização de eventos patrocinados pela Prefeitura Municipal, tais como feiras, exposições, congressos e similares.

§ 3º O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social a que se refere o § 13º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Art. 3º - As admissões de que trata esta Lei serão feitas, regra geral, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 1º Excepcionalmente, e na hipótese do inciso X, do *caput* do art. 2º, a contratação poderá ocorrer pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º É admitida, por uma única vez e conveniência da Administração, a prorrogação contratual por igual ou menor período ao lançado nos contratos respectivos, observado o disposto no art. 7º, § 1º, inciso III.

§ 3º Os termos aditivos de prorrogação somente serão válidos se forem assinados e oficialmente publicados antes do termo final de vigência do contrato original.

Art. 4º A contratação será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante proposta devidamente justificada do Secretário Municipal em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o termo de contrato respectivo conjuntamente com o Secretário da Administração.

§ 1º Da proposta constarão, necessariamente, a existência de dotação orçamentária suficiente a suportar os encargos contratuais, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e o horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º O valor do estipêndio a que se refere o § 1º será fixado:

I – nos casos dos incisos I a VIII, do *caput* do art. 2º desta Lei, em importância não superior ao valor do vencimento fixado para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e sistemas de carreiras da Prefeitura Municipal;

II – nos casos dos incisos IX e XII, do *caput* do **art. 2º**, desta Lei, em importância não superior ao valor da retribuição constante dos planos de cargos e sistema de carreiras da Prefeitura Municipal para servidores que desempenham cargo ou função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho regional.

§ 3º Para os efeitos do § 2º não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 4º Os atos de admissão serão publicados sob a forma de resenha no jornal oficial do município, e deles, será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade — SAGRES.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta, ou da Fundacional da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários e desde que o contratado possua somente um cargo de magistério ou de profissional da saúde na Administração Pública, a contratação de:

I - professor;

II - profissionais de saúde.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º Para a admissão, que somente será feita com a existência de recursos orçamentários específicos, serão exigidos do contratado os seguintes documentos comprobatórios de:

I – nacionalidade brasileira;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em dia com as obrigações militares, para os contratados do sexo masculino;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde;

VII – títulos específicos ou profissionais relativos a habilitação para o desempenho de função técnica, quando for o caso.

Parágrafo Único. Os documentos referidos ao inciso VI, do *caput* deste artigo, serão expedidos pela Junta Médica Oficial do Município de Bananeiras, por outro ente público ou por profissionais credenciados para tal fim.

Art. 7º É vedado o desvio de função do pessoal admitido nas condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir tal distorção funcional.

§ 1º A pessoa admitida não poderá:

I – receber atribuições, tarefas, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;

III – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento do seu contrato anterior, e prorrogação, se houver, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º;

b IV - fazer-se substituir por terceiros no cumprimento do objeto do contrato respectivo.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importará rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na irregularidade.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar especial, precedido de sindicância, a ser concluído no prazo de trinta dias, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 9º Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes institutos:

I – direito à percepção dos seguintes estipêndios de natureza pecuniária:

a) valor do estipêndio mensal fixado no respectivo com trato, reajustável periodicamente nos índices gerais de revisão conferidos aos servidores públicos do Poder Executivo;
b) diárias;

c) adicionais de insalubridade e de periculosidade;
d) adicional noturno;
e) adicional de férias;
f) gratificação de serviço extraordinário;
g) indenização de transporte;

II – direitos de natureza previdenciária:

a) salário família;
b) pensão mensal devida ao conjunto familiar do contratado no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos;
c) licença para tratamento de saúde, não podendo a com cessão ir além do prazo de duração prevista no ato de admissão;

III – direitos especiais:

a) concessões previstas nos artigos 81 e 82 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bananeiras (Lei nº 41, de 29 de outubro de 1991);

b) direito de petição;

c) ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais de execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

IV – deveres, obrigações, proibições, responsabilidade e regime de acumulação de cargos e disciplinar previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bananeiras.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I – automaticamente, pelo término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, do *caput* deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa da Prefeitura Municipal decorrente de conveniência administrativa, importará pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao período restante do contrato, admitida a negociação administrativa para o respectivo distrato.

Art. 11. Será aplicada a penalidade de destituição, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I – incorrer em responsabilidade;

II – ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de quinze dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III – faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias, interpolados, no decorrer da vigência do contrato;

IV - apresentar insuficiência de desempenho na execução do contrato.

Art. 12. O ato de dispensa ou de rescisão do contrato a que se referem os artigos 10 e 11, desta Lei, inscreve-se nas atribuições do:

I – Secretário da Administração, nos casos do inciso II, do *caput* do art. 10;

II – Prefeito do Município, nos casos do art. 11.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado de acordo com a legislação própria.

Art. 14. As despesas com o pessoal admitido com base nesta Lei não poderão exceder a 70% (setenta *por cento*) do montante das despesas com os servidores efetivos e os providos em comissão.

Art. 15. O Secretário da Administração manterá permanente controle sobre os contratos efetivados com base nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as leis:

I - 138, de 27 de maio de 1998;

II - 185, de 14 de dezembro de 2000;

III – 237, de 4 de janeiro de 2003;

IV - 251, de 22 de julho de 2003;

V - 264, de 25 de junho de 2004.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, 30 de novembro de 2.005.

Marta Eleonora Aragão Ramalho
Prefeita Municipal